

10/03/2015

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
700.529 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**EMBTE.(S)** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**EMBTE.(S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**EMBDO.(A/S)** : **IARA SANDER BRETAS E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPROVAÇÃO TARDIA DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358-AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SANADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 10 de março de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

10/03/2015

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
700.529 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**EMBTE.(S)** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**  
**EMBTE.(S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**  
**EMBDO.(A/S)** : **IARA SANDER BRETAS E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE SERVIÇOS PRIVILEGIADOS DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO.

**AGRAVO REGIMENTAL.**

Este Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da instituição, pelos estados-membros, de contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde de exclusiva fruição dos servidores públicos.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A parte embargante requer a “emissão de juízo explícito sobre a tempestividade do recurso extraordinário, de forma expressa (...), nos termos da comprovação de fls. 342-345” (fl. 355).

É o relatório.

10/03/2015

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
700.529 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. Uma leitura mais atenta da decisão de fl. 335 permite inferir que o recurso considerado intempestivo foi o de agravo, previsto no art. 544 do CPC, e não o recurso extraordinário, conforme se sustenta.

Quanto à tempestividade do agravo em recurso extraordinário, consigna-se que o Plenário do STF, ao julgar o RE 626.358-AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 23/8/2012), firmou entendimento de que é cabível a comprovação tardia da tempestividade recursal:

*EMENTA:* RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.

Assim, publicada a decisão de inadmissão do recurso extraordinário em 16/12/2011 (sexta-feira), a contagem do prazo de dez dias para a interposição do agravo iniciou-se em 6/1/2012 (sexta-feira), findando-se em 15/1/2012, prorrogado para o dia 16/1/2012 (Portaria 2632/2011, do TJMG, fl. 342). O agravo interposto em 13/1/2012 é, portanto, tempestivo.

2. Por fim, importante esclarecer que a omissão apontada não causou

**ARE 700529 AGR-ED / MG**

qualquer prejuízo à parte, porquanto o acórdão embargado, superando a aparente intempestividade, apreciou o próprio mérito recursal, ao consignar o seguinte:

“(...) o acórdão recorrido versa sobre a competência para instituição de contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde privilegiados aos servidores públicos locais, matéria já decidida por esta Suprema Corte desfavoravelmente à Fazenda (...)” (fl. 351).

**3.** Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. É o voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 700.529**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

EMBTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS - IPSEMG

EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBDO.(A/S) : IARA SANDER BRETAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 10.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária